



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000130/99-66
Recurso nº. : 127.042
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BASTOS DIAS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.282

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE NÃO OCORRIDA –
Afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, uma vez que este foi realizado com estrita observância das normas legais.

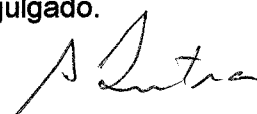
LIMITES DA CONTROVÉRSIA – A controvérsia gira em torno das despesas médicas glosadas, sendo incabível trazer o Recorrente à discussão despesas médicas não arroladas em sua declaração de ajuste.

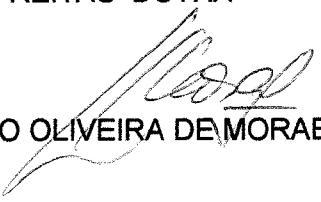
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO CARLOS BASTOS DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000130/99-66
Acórdão nº. : 102-45.282
Recurso nº. : 127.042
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BASTOS DIAS

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS BASTOS DIAS, já qualificado nos autos, recorre (fls.103, depósito, fls.104) a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento de Florianópolis (fls.92), para reiterar a nulidade do lançamento, por afrontar o disposto na Instrução Normativa nº 54/97 e a não consideração de despesas médicas cujos comprovantes anexa.

O auto de infração de fls.10 glosou diversas deduções na declaração de ajuste do Recorrente, exercício de 1997, algumas restabelecidas pela decisão monocrática. A mesma decisão afastou a preliminar de nulidade, ao fundamento de que a IN citada fora revogada mas que, de qualquer sorte, o auto de infração preenche os requisitos nela estabelecidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000130/99-66

Acórdão nº. : 102-45.282

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Insiste o Recorrente em postular a nulidade do lançamento por suposta violação ao disposto na Instrução Normativa nº 54/97, revogada pela IN nº 94/97, e o faz invocando o princípio da ultratividade da lei tributária (art. 144 do CTN), que se aplica a lei definidora da hipótese de incidência tributária e não a normas adjetivas referentes ao processo administrativo fiscal cuja vigência é imediata e alcança todos os procedimentos em curso.

De qualquer sorte, como bem demonstrou o julgador singular, o lançamento não discrepa dos requisitos enunciados pela referida norma complementar.

Insiste, ainda, o Recorrente em pleitear deduções de despesas médicas não arroladas em sua declaração de ajuste. Deveria tê-lo feito na época própria, mediante declaração retificadora. A controvérsia restringe-se às despesas médicas glosadas.

Do exposto, evidencia-se o caráter manifestamente protelatório do recurso, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000130/99-66
Acórdão nº. : 102-45.282

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES